



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284664

Agravo de Instrumento Processo nº 2394929-78.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Tales Augusto Siqueira dos Santos

Agravados: Estado de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas

Juiz: Randolfo Ferraz de Campos

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27193

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. Interposição contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência direcionada a compelir os réus a promoverem a correção da Prova Dissertativa (Parte II) da primeira fase do concurso público regido pelo Edital nº DP-1/321/24, destinado ao provimento de 2.700 cargos de Soldado PM-2ª. Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM). Efeito ativo indeferido. Sentença de improcedência da ação proferida em primeiro grau de jurisdição. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão interlocutória de fl. 918 – autos originários que, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede de ação de procedimento comum proposta por Tales Augusto Siqueira dos Santos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Fundação Getúlio Vargas, indeferiu pleito de tutela de urgência direcionada a compelir os réus a promoverem a correção da Prova Dissertativa (Parte II) da primeira fase do concurso público regido pelo Edital nº DP-1/321/24, destinado ao provimento de 2.700 cargos de Soldado PM-2ª. Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM).

Consoante o MM. Juiz, em cognição sumária, não se vislumbra prova indicativa da probabilidade do direito alegado: com efeito, o item 2.2. do Capítulo VIII do Edital (fl. 67) menciona a convocação até o limite do número de convocados previstos no item 7 do mesmo capítulo e não essa convocação no ou pelo número de convocados previstos no item 7 do mesmo capítulo.

A Fundação Getúlio Vargas foi excluída do polo passivo, *ex officio*, com fundamento na manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*.

Busca o agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos: a) versa o caso concreto sobre concurso público destinado ao provimento do cargo de Soldado-PM 2ª. Classe no qual o edital previa, inicialmente, uma nota de corte de 30 pontos, além da possibilidade de referido critério ser desconsiderado caso não se obtivessem 17.500 candidatos aptos a prosseguirem para as fases seguintes; b) o mesmo edital estabelece que, no caso de desconsideração da nota de corte inicial, seriam corrigidas as provas dos candidatos na ordem de classificação da primeira parte da prova até 17.500 aptos; c) para que a Administração Pública cumprisse o previsto no edital, deveria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigir as provas de todos os candidatos que obtivessem, ao menos, 25 pontos na Prova Objetiva; porém, de modo discricionário e imotivado, a Administração Pública descumpriu o previsto na norma editalícia e estabeleceu uma nota obscura de corte correspondente a 28 pontos; d) o agravante não foi contemplado pela medida, eis que atingiu 26 pontos; e) a inovação de regras e/ou critérios de avaliação não previstos em edital após a realização das provas fere os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, boa fé e segurança jurídica; f) o Tema nº 485/STF estabeleceu a tese de que: *“Não compete ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para reexaminar conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”*, a exemplo da hipótese em exame; g) o edital determinava uma nota de corte que poderia ser desconsiderada em caso de não atingimento de 17.500 candidatos; h) a Banca Examinadora definiu uma nova nota de corte (28 pontos), portanto, em flagrante violação ao edital, o que resultou na convocação de apenas 12.923 candidatos; e, i) pugnou a concessão de efeito ativo ao recurso para compelir os agravados à correção de sua prova dissertativa para, caso reunidos os demais requisitos, permitir-lhe prosseguir no certame. No mérito, propugnou o correlato provimento a fim de que a r. decisão interlocutória recorrida seja reformada.

O recurso foi recepcionado, no regime de plantão judiciário, pela Excelentíssima Desembargadora Isabel Cogan, que indeferiu o efeito ativo ora propugnado (fl. 15), *decisum* este mantido por este Relator (fls. 17/24).

O recurso foi respondido (fls. 32/40 e 69/77).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria Geral de Justiça sugeriu o desprovimento do recurso (fls. 82/90)

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, CPC:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

É a hipótese *sub examine*.

Com efeito, compulsando a tramitação do feito, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de improcedência da ação aos 18/03/2025 p.p. (fls. 1.008/1.012), que foi disponibilizada no DJe de 20/03/2025 (fl. 1.017).

Como se entrevê, o agravo de instrumento perdeu seu objeto tendo em vista o julgamento da lide.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Esta é a posição desta Colenda 13ª. Câmara de Direito Público:

Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2067590-67.2017.8.26.0000 – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j. 14/06/2017).

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento por estar prejudicado (perda do objeto - artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015) – Prolação da sentença, ato de cognição exauriente, substitui o anteriormente decidido em sede de tutela antecipada – Assim, considerando a sentença superveniente, de nenhum efeito prático terá a análise do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada - Decisão monocrática mantida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido. (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AR nº 2259234-70.2015.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 26/10/2016).

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicado o presente recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator